

execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Entretanto, verifica-se que não foi trazido pelo agravante qualquer subsídio com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão atacada, cujo teor transcreve-se, com acréscimos ao final, in verbis:

Do pedido de gratuidade judiciária. Parte autora alega que não tem condições de arcar com as despesas processuais iniciais, ao tempo em que pede a concessão da gratuidade judiciária. Intimada para que reafirmasse sua hipossuficiência e apresentasse elementos que a demonstrasse, a parte autora não apresentou elementos idôneos nesse sentido. Como antes mencionado, há elementos nos autos que subtraem a presunção de hipossuficiência econômica, tal como a profissão da parte autora, que afastaria a condição de completa ausência de recursos financeiros para pagar as custas processuais iniciais. Interessante destacar que, apesar de a parte autora ter se declarado hipossuficiente, contratou e, principalmente, que seu processo tramitasse perante o Juízo Cível, advogado particular escolheu deixando de propor sua demanda no Juizado Especial Cível, onde estaria isenta do pagamento de qualquer custa processual. Portanto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

O Agravante faz menção na sua peça de agravo de todo o mérito contido na ação de cobrança do seguro DPVAT e a decisão agravada menciona apenas o indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Assim, é cediço que o Agravo de Instrumento é recurso cabível apenas em relação às decisões interlocutórias e tem seu campo de atuação restrito à matéria decidida naquele momento processual.

Entretanto, o que se vislumbra dos autos é que os autos ainda se encontram em sua fase de dilação probatória e passar por todo o rito para se verificar o mérito.

Destarte, diante do efetivo desatendimento aos requisitos previstos nos incs. II e III do art. 1.016 c/c o art. 1015 do CPC/2015, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Assim, não conheço o presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 13 de março de 2019.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801892-91.2019.8.10.0000 (PJE)

AGRAVANTE :ANCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME

ADVOGADOS :ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (OAB/MA Nº 10.254) E OUTRO

AGRAVADA :ENGEBRAS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO :NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

LITISCONSORTE PASSIVO :PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO (CSL) DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP

ADVOGADO :NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA :DESA. NELMA CELESTE SILVA COSTA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela de Urgência, interposto por ANCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida no bojo da Ação Ordinária de nº 0807020-89.2019.8.10.0001, proferida pelo MM. Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.

Relata a Agravante que a ação originária tem por objeto “a declaração/reconhecimento de validade e legitimidade da decisão administrativa contida na Portaria nº 250/2018 – PRE, emitida pela EMAP (que atribuiu penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar pelo período de 12 meses à empresa Engebrás Construções e Transporte Ltda. perante a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP), com determinação de aplicabilidade imediata de seus efeitos na Concorrência nº 007/2018 – EMAP, confirmando decisão anteriormente emitida pela Comissão Setorial de Licitação da EMAP, que determinou a exclusão da referida empresa, mantendo na disputa licitatória apenas as demais empresas concorrentes (Âncora Manutenção e Serviços Ltda. e Gomes Sodré Engenharia Ltda), devidamente habilitadas a prosseguir no certame, ou ainda, alternativamente, por medida de cautela, que seja determinada a suspensão da Concorrência nº 007/2018 – EMAP até a tomada de decisão judicial posterior, com vista a manter a lisura do referido procedimento licitatório e a supremacia do interesse público.” Prossegue informando que apesar de comprovada “a prática de fraude/adulteração documental em guias de recolhimento de FGTS e INSS, para o recebimento de pagamentos referentes ao contrato nº 072/2013 – EMAP, firmado entre A ENGEBRAS e a EMAP”, a MM. Juíza de Base indeferiu o pleito de urgência sob o argumento de que a continuidade da Agravada no processo licitatório nº 007/2018-EMAP se deu por força de liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800046-39.2019.8.10.0000.

Sustenta que os requisitos para a concessão da tutela provisória vindicada estão evidenciados pelos documentos acostados à inicial, razão porque requer o deferimento do pleito.

Relatado, decido.

Presentes os requisitos de amissibilidade, conheço do recurso.

Vejo, pela fundamentação da decisão agravada, que a tutela de urgência requerida na ação originária foi indeferida por força da liminar por mim deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800046-39.2019.8.10.0000, que assegurou a continuidade da Agravada no processo licitatório nº 007/2018-EMAP.

Ocorre que o referido Agravo de Instrumento foi julgado improcedente, de modo que os motivos que ensejaram a decisão agravada já não persistem.

Além disso, analisando a documentação acostada aos autos, constato que de fato, a própria Empresa Agravada (ENGEBRAS), confessou ter adulterado documentos apresentados durante a vigência do contrato com a EMAP, fato que demonstra a razoabilidade da penalidade que lhe fora aplicada e aponta para a probabilidade do direito de ver declarada a validade e legitimidade da decisão administrativa contida na Portaria nº 250/2018 – PRE, emitida pela EMAP.

Também verifico que o perigo de dano encontra-se evidenciado pela iminência da Agravada sagrar-se vencedora do certame, em prejuízo da Agravante e da Administração Pública.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida para declarar válida a decisão administrativa contida na Portaria nº 250/2018 – PRE, emitida pela EMAP, e determinar a aplicabilidade imediata de seus efeitos na Concorrência nº 007/2018 – EMAP.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, com ou sem manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Comunique-se a presente decisão ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 14 de março de 2019.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801892-91.2019.8.10.0000 (PJE)

AGRAVANTE :ANCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME

ADVOGADOS :ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (OAB/MA Nº 10.254) E OUTRO

AGRAVADA :ENGEBRAS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO :NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

LITISCONSORTE PASSIVO :PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO (CSL) DA EMPRESA MARANHENSE DE

ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP

ADVOGADO :NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA :DESA. NELMA CELESTE SILVA COSTA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela de Urgência, interposto por ANCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida no bojo da Ação Ordinária de nº 0807020-89.2019.8.10.0001, proferida pelo MM. Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.

Relata a Agravante que a ação originária tem por objeto “a declaração/reconhecimento de validade e legitimidade da decisão administrativa contida na Portaria nº 250/2018 – PRE, emitida pela EMAP (que atribuiu penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar pelo período de 12 meses à empresa Engebrás Construções e Transporte Ltda. perante a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP), com determinação de aplicabilidade imediata de seus efeitos na Concorrência nº 007/2018 – EMAP, confirmando decisão anteriormente emitida pela Comissão Setorial de Licitação da EMAP, que determinou a exclusão da referida empresa, mantendo na disputa licitatória apenas as demais empresas concorrentes (Âncora Manutenção e Serviços Ltda. e Gomes Sodrê Engenharia Ltda), devidamente habilitadas a prosseguir no certame, ou ainda, alternativamente, por medida de cautela, que seja determinada a suspensão da Concorrência nº 007/2018 – EMAP até a tomada de decisão judicial posterior, com vista a manter a lisura do referido procedimento licitatório e a supremacia do interesse público.”

Prossegue informando que apesar de comprovada “a prática de fraude/adulteração documental em guias de recolhimento de FGTS e INSS, para o recebimento de pagamentos referentes ao contrato nº 072/2013 – EMAP, firmado entre A ENGEBRAS e a EMAP”, a MM. Juíza de Base indeferiu o pleito de urgência sob o argumento de que a continuidade da Agravada no processo licitatório nº 007/2018-EMAP se deu por força de liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800046-39.2019.8.10.0000.

Sustenta que os requisitos para a concessão da tutela provisória vindicada estão evidenciados pelos documentos acostados à inicial, razão porque requer o deferimento do pleito.

Relatado, decidido.

Presentes os requisitos de amissibilidade, conheço do recurso.

Vejo, pela fundamentação da decisão agravada, que a tutela de urgência requerida na ação originária foi indeferida por força da liminar por mim deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800046-39.2019.8.10.0000, que assegurou a continuidade da Agravada no processo licitatório nº 007/2018-EMAP.

Ocorre que o referido Agravo de Instrumento foi julgado improcedente, de modo que os motivos que ensejaram a decisão agravada já não persistem.

Além disso, analisando a documentação acostada aos autos, constato que de fato, a própria Empresa Agravada (ENGEBRAS), confessou ter adulterado documentos apresentados durante a vigência do contrato com a EMAP, fato que demonstra a razoabilidade da penalidade que lhe fora aplicada e aponta para a probabilidade do direito de ver declarada a validade e legitimidade da decisão administrativa contida na Portaria nº 250/2018 – PRE, emitida pela EMAP.

Também verifico que o perigo de dano encontra-se evidenciado pela iminência da Agravada sagrar-se vencedora do certame, em prejuízo da Agravante e da Administração Pública.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida para declarar válida a decisão administrativa contida na Portaria nº 250/2018 – PRE, emitida pela EMAP, e determinar a aplicabilidade imediata de seus efeitos na Concorrência nº 007/2018 – EMAP.